

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº. 451, DE 1991.

FLS. N.º

PROC. 3361/91

Dispõe sobre a declaração pública de bens dos dirigentes de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os dirigentes, obrigados a declaração pública de bens, nos termos do disposto no inciso XXIV do artigo 115 da Constituição do Estado, deverão apresentar cópia fiel da Declaração de Rendimentos entregues à Receita Federal, na seguinte conformidade:

I - Até 48 horas antes da posse, protocolado junto à Mesa da Assembléia Legislativa e perante a Presidência do Tribunal de Contas do Estado, referente ao ano imediatamente anterior.

II - No prazo de 15 dias após o desligamento, protocolada junto à Mesa da Assembléia Legislativa e perante o Tribunal de Contas do Estado, todas as Declarações correspondentes ao período de exercício do cargo.

Artigo 2º - Será declarada sem efeito a nomeação do dirigente que não atender ao disposto no inciso I do artigo anterior.

Artigo 3º - Decorrido o prazo estabelecido no inciso II do artigo 1º, caberá à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas a adoção das providências cabíveis para o cumprimento desta lei, acarretando ao infrator, quando for o caso, a pena de inabilitação para qualquer cargo ou função pública por tempo determinado.

Artigo 4º - Os dirigentes de que trata esta lei, terão 15 dias, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento das disposições contidas no inciso I, do artigo 1º.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

3420 de 27/06/1991

Assinado c/ 09

fólias

Assinado c/ 09

fls. 02.

Folha N.º 12
Proc. N.º 3361/91
2
PROTOCOLO



J U S T I F I C A T I V A

Objetiva o presente projeto de lei estabelecer os procedimentos a serem adotados pelos dirigentes de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para fins do disposto no inciso XXIV, do artigo 115 da Constituição do Estado.

O referido dispositivo constitucional que torna obrigatória a declaração pública de bens antes da posse e depois do desligamento de tais dirigentes, na falta de mecanismos disciplinadores, corre o risco de se tornar inócuo, comprometendo assim a moralidade pública, e a proteção do nosso patrimônio.

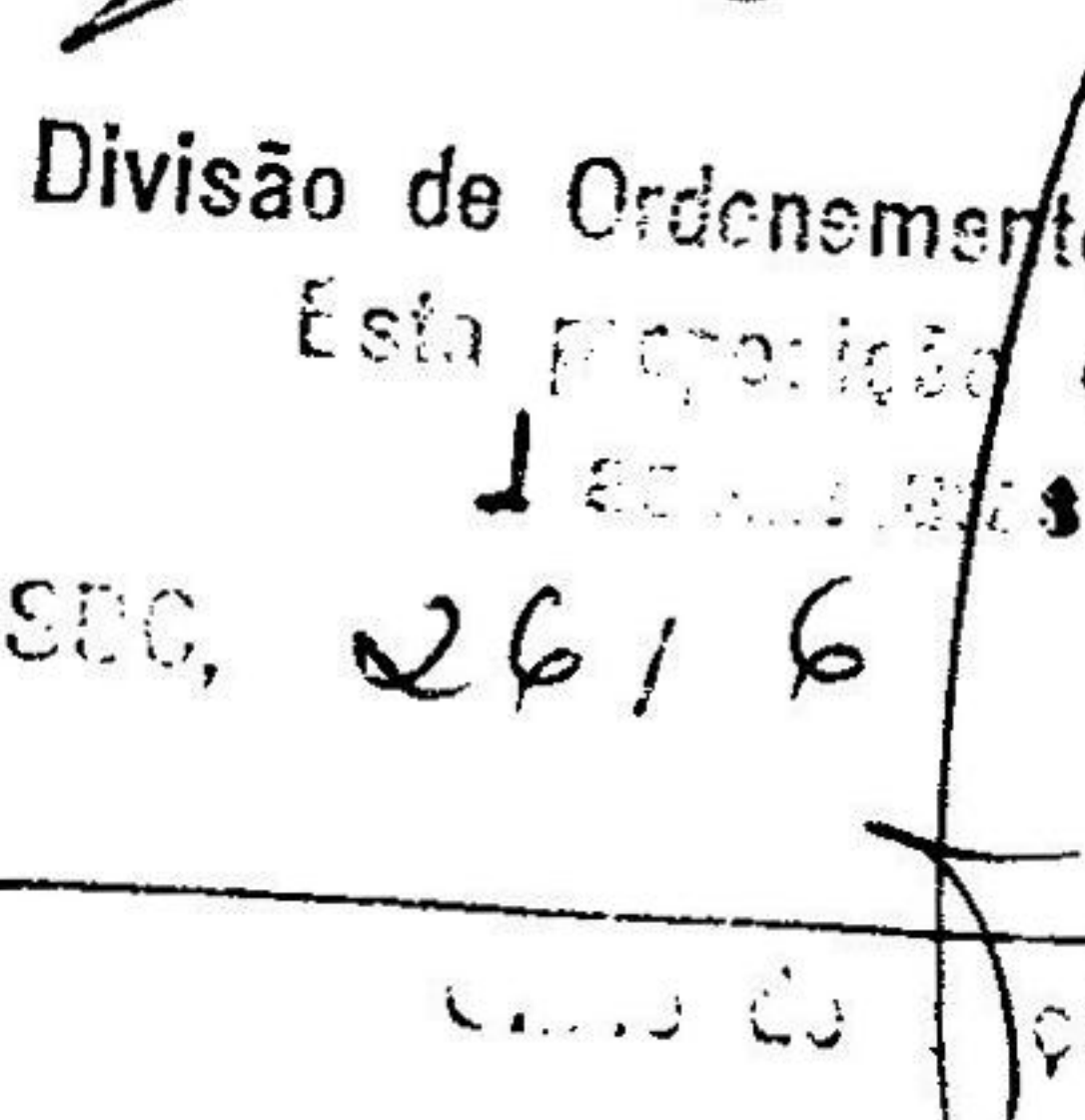
Em vista disso e consciente da responsabilidade do legislador de atender à aspiração da nossa sociedade em acabar com os casos de corrupção e tornar a administração pública mais transparente, é que apresentamos o presente projeto, para o qual contamos com o beneplácito dos nobres pares.

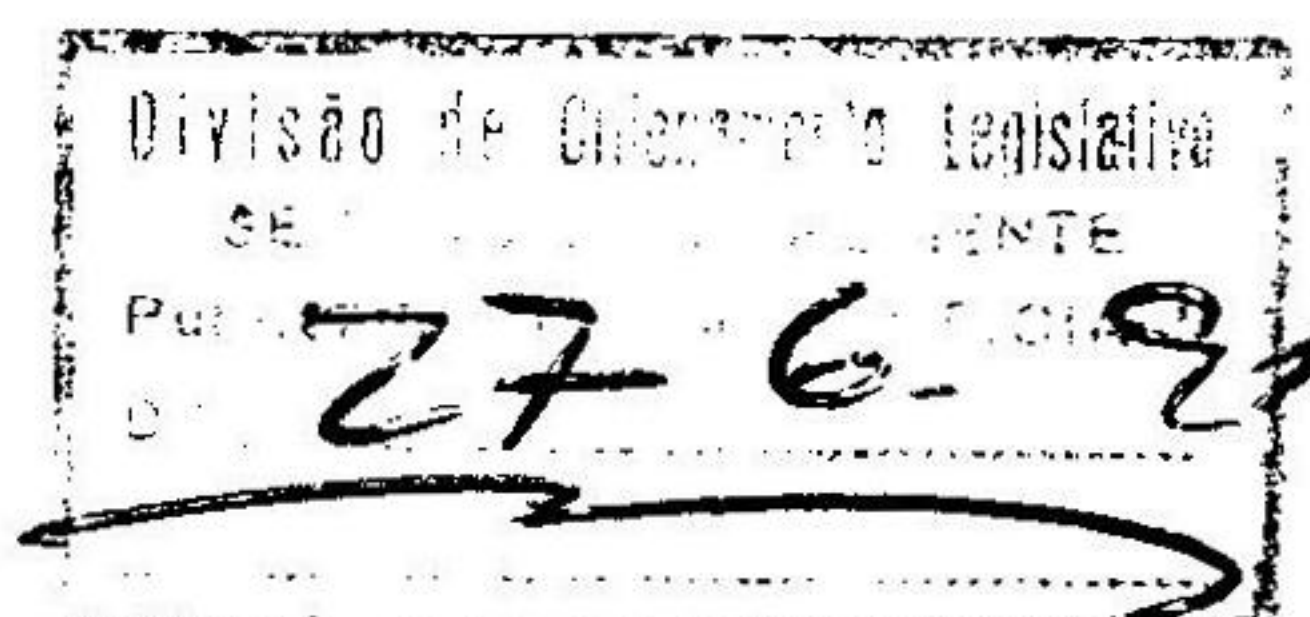
Sala das Sessões, em


Roque Barbiere

CRDPA/dnmm.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 emenda
SDC, 26/6 / 10 91


Cano do João



nos termos do art. 3.º da Lei nº 152 da UI
consolidação do Regi-
pauta nos dias 138 e 146. Sessão
und. 28/6 a 6:8 91, não te
recebido substitutivo
que se encontra no fls. de n.º 1 a 100

D. O. L. 7 / agosto, 91
Homme

JUNTADA - Segue 03 fls.
numeradas sob n.º 03205
PROT. PL 457/91
15-08-91

Alvares